

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consoante bem explicitado pelo eminente Relator, tratam-se de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1078/2015 - Plenário, prolatado em decorrência de auditoria realizada no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), na área de recuperação de créditos e gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, aplicados em operações da espécie.

2. Em decorrência das irregularidades encontradas, aludidas ao alto volume de créditos não recuperados em razão de atos comissivos e omissivos relacionados à ausência de cobrança judicial de operações de crédito inadimplidas e, uma vez delimitadas as responsabilidades, este Tribunal aplicou aos recorrentes multas individuais no valor de R\$ 49.535,41, nos termos do acórdão recorrido.

3. Em exame dos recursos apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) manifestou-se pelo provimento dos recursos de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Luciano Silva Reis, João Alves de Melo, Romildo Carneiro Rolim, Oswaldo Serrado de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Luiz Henrique Mascarenhas Correa da Silva, afastando-se suas responsabilidades e tornando-se insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas. E sugeriu, quanto aos demais, o provimento parcial, de modo a reduzir os valores das multas, revisando a dosimetria das penas.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu quanto ao acolhimento do recurso de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e, também, quanto à necessidade de revisão dos valores das multas.

5. Sua Excelência, no Voto apresentado, manifesta-se parcialmente de acordo com os pareceres, consoante as razões ali aduzidas, de modo que propõe, dentre outras providências, conhecer e dar provimento aos pedidos de reexame de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, **Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva**, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão 1078/2015 – Plenário; e conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame de Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith.

6. Considero irretocáveis os exames empreendidos por Sua Excelência no que tange aos recursos apresentados por quase todos os recorrentes, razão pela qual acompanho integralmente as proposições e os fundamentos utilizados pelo eminente Relator quanto mérito recursal, muitas das quais incorporadas a partir do exame empreendido pela unidade técnica com os aperfeiçoamentos e considerações tecidas pelo representante do Ministério Público/TCU, **com exceção, unicamente**, no tocante ao **Sr. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva**.

7. Peço vênias, portanto, para divergir nesse específico ponto, ou seja, no tocante ao exame do recurso manejado pelo referido recorrente, o qual foi arrolado nos autos e sancionado por este Tribunal na deliberação recorrida em razão de sua atuação como Diretor Financeiro do Banco do Nordeste do Brasil, e para o qual Sua Excelência propõe que se dê provimento, tornando insubsistente a multa que lhe fora aplicada.

8. O eminente Ministro dissente do MP/TCU e se alinha à Secex/CE no que se refere ao recurso do ex-dirigente da Diretoria de Controle Financeiro ao argumento de que o Relator *a quo* acolheu as justificativas apresentadas pelos titulares dos setores sob sua supervisão, sob o fundamento de que as irregularidades não estariam relacionadas às suas incumbências, deduzindo que os fatos inquinados, por consequência, igualmente não se inseriam na esfera de competência daquela Diretoria. E, também, que seria contraditório que o TCU acolhesse as defesas dos responsáveis pelas Gerências do Ambiente de Gestão Tributária e do Ambiente de Controle de Operações de Crédito e pela Superintendência da Área de Controle Financeiro, vinculadas à Diretoria de Controle Financeiro (como fez o Acórdão 1078/2015

– Plenário), e mantivesse a responsabilização do titular da diretoria (nível hierárquico superior), principalmente quando o Estatuto do BNB atribui a cada diretor competência para “*administrar, supervisionar e coordenar atividades da diretoria e unidade sob sua responsabilidade*”. Seria, ainda, em sua visão, incabível a aplicação de sanção ao recorrente somente pelo fato de ele, na condição de diretor, ser um membro do colegiado.

9. Em linha diversa, entendo que merece acolhida a análise e proposição constante do parecer do Representante do Ministério Público/TCU neste feito, no sentido de negar-se provimento ao pedido de reexame manejado por esse responsável.

10. O Procurador-Geral alinha em seu parecer (itens 12 a 17) que as incumbências da Diretoria Financeira têm relação direta com as irregularidades apontadas nos presentes autos, pois envolvem as Áreas de Controle Financeiro, de Análise, Cadastro e Risco de Crédito e Gestão de Produtos. E, segundo apurado pelo *Parquet*, esta última envolve os Produtos de Crédito Especializado, **a Recuperação de Crédito** e as respectivas informações gerenciais.

11. Alinha, ainda, que o acompanhamento da inadimplência das operações de crédito concedidas é crucial para melhor desempenhar as suas atribuições e envolve atividade bancária como a disponibilidade de recursos e o fluxo de caixa esperado. E, complementando o raciocínio, aduz que nesse cenário o Diretor, diferentemente dos seus subordinados, tem o dever de supervisionar, controlar e orientar o trabalho das áreas vinculadas à sua diretoria.

12. Finaliza com o entendimento de que não é crível que informações a respeito do nível de inadimplência, bem como do nível de recuperação dos valores em atraso, não tenha relação, ou não seja de interesse, mesmo que indiretamente, da Diretoria Financeira, para, tendo em consideração as atribuições atinentes ao diretor, de supervisão, orientação e controle das informações e atividades de sua área de atuação, manifestar o entendimento de que o recurso apresentado pelo responsável não deve ser acolhido.

13. Tenho por mim que referidas considerações representam adequadamente o grau de responsabilidade que tem o referido Diretor Financeiro sobre as irregularidades sancionadas por este Tribunal, cuja reprimenda também entendo perfeitamente adequada em face dos valores bilionários e das dezenas de milhares de operações baixadas sem providências de recuperação, que, por justamente saltar aos olhos de qualquer Executivo à frente de uma instituição financeira, demandariam providências junto ao colegiado de integrantes da Diretoria Executiva do banco, e, especialmente, providências de necessário impulso por parte do Diretor Financeiro da entidade.

14. As disposições do Estatuto do BNB, notadamente, aquelas indicadas nos arts. 22, 28 e 31, alçam tais responsabilidades aos níveis máximos da entidade. Ademais, tratando-se de instituição financeira sua direção deve estar voltada não apenas à concessão de créditos, mas à recuperação deles, sob pena de causar prejuízos com tais operações. E, assim, entendo que diante de volumosos créditos inadimplidos não recuperados, em cifras bilionárias, que certamente impactaram balanços, demonstrações financeiras, fluxos de caixa e disponibilidades financeiras, há elementos suficientes nos autos para a responsabilização da Diretoria de Controle Financeiro do Banco.

Ante o exposto, lamentando por divergir nesse específico ponto do eminente relator, e com louvor e respeito às suas considerações, VOTO por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto